



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**  
**A C Ó R D Ã O Nº. 51.496**  
**(Processo nº. 2003/51878-1)**

Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio nº. 022/1998, firmado entre o CENTRO COMUNITÁRIO ABELARDO CONDURÚ e a ASIPAG.

Responsável: Sr. JOSÉ FRANCISCO ALVES RIBEIRO – Presidente à época

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Aplicação de multa.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA:  
Processo nº. 2003/51878-1.

Convênio nº 022/1998

Convenientes: ASIPAG X Centro Comunitário Abelardo Condurú

Responsável: José Francisco Alves Ribeiro

Objeto: Não identificado

Valor: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Assunto: Tomada de Contas

Exercício Financeiro: 1998

Procedência: Centro Comunitário Abelardo Condurú

O processo está em ordem e com tramitação regular.

A ASIPAG não enviou a este TCE o Laudo Conclusivo.

A 6ª CCE, em manifestação preliminar (fls. 24/25), opina pela irregularidade das contas do Sr. José Francisco Alves Ribeiro, considerando-o em débito com a Fazenda Pública Estadual no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais, em face da ausência de prestação de contas, sem prejuízo das multas regimentais previstas nos artigos 232 e 233, VI. *Sugere, ainda, inferir responsabilidade solidária ao Sr. Emanuel Aresti Santana Gonçalves Matos, Presidente à época da ASIPAG. A Sra. Sônia Lúcia Bastos Maranhão, presidente da ASIPAG, que seja aplicada a multa regimental cabível (pelo não atendimento da diligência)*



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

*O Setor técnico informa, ainda que não há registro no SCOB- Sistema de Controle de Obrigações deste Tribunal, da publicação do extrato do convênio. Porém, o setor técnico detectou no SIAFEM a realização do repasse financeiro à entidade convenente, efetuado no dia 13.05.1998.*

*Os interessados foram devidamente citados (fls. 29/36, 50/51), tendo sido apresentadas as defesas da Sr<sup>a</sup> Sônia Lúcia Bastos Maranhão e do Sr. Emanuel Aresti Santana Gonçalves Matos, ex- Presidentes da ASIPAG.*

*A 6<sup>a</sup> CCE em manifestação final (86/88) ratifica o posicionamento anterior quanto à devolução da importância e opina pela exclusão da multa imposta ao Sr. Emanuel Aresti Santana Gonçalves Matos em razão das argumentações trazidas em sua defesa, mantendo multa a Sr<sup>a</sup> Sônia Lúcia Bastos Maranhão.*

*O Ministério Público de Contas (fls. 95/96) acompanha o setor técnico pela irregularidade das contas, com aplicação da multa regimental, sugerindo a exclusão de multa pela instauração da Tomada de Contas, em face do teor do Prejulgado nº 14.*

*É o relatório.*

**VOTO**

*Nos termos das manifestações constantes dos autos, em face da não comprovação da correta aplicação dos recursos, com fundamento no art. 166, III, "a", "b" e "c", do RITCE/PA, JULGO IRREGULARES as contas do Sr. José Francisco Alves Ribeiro, considerando-o em débito com a Fazenda Pública no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que deverá ser corrigido, acrescido dos consectários legais e aplico-lhe a multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) fulcrada no art. 232 do RITCE/PA.*

*Acato os argumentos trazidos nas defesas apresentadas pela Sr<sup>a</sup> Sônia Lúcia Bastos Maranhão e Sr. Emanuel Aresti Santana Gonçalves Matos, haja vista sanarem os vícios identificados.*



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**  
*Dê-se ciência aos interessados.*

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "a,b" c/c o art. 62 e arts. 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOSÉ FRANCISCO ALVES RIBEIRO, CPF nº. , ao pagamento da importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizada a partir de 13.05.1998 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento; e

II - Aplicar a multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pelo dano causado ao erário, a ser recolhida na forma como dispõem a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emilio Martins", em 05 de dezembro de 2012.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
Presidente

IVAN BARBOSA DA CUNHA  
Corregedor-relator

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

Presente à sessão o Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. Iracema Teixeira Braga  
SM/0966240